

ANC P 7

“A Constituinte e o controle da legalidade”

Sérgio Muyaert *

Os mecanismos de controle jurídico em uma sociedade dividida e, ao mesmo tempo fechada como a nossa dependem do rigor autoritário, que se exerce com o meios violentos, pela repressão e pelo arbítrio, o que ocorre também, nos regimes ditatoriais, nas formas diversas, adotadas. Modernamente, estes mecanismos se prestam à doutrina da “segurança nacional” e à dependência econômica. As próprias democracias formais, condicionadas pela dependência, carecem de alcançar a democracia plena e a efetiva autodeterminação.

Nas sociedades abertas, ao contrário, o controle pode ser exercido pelo povo, através da legitimação do poder político. A legítima defesa e a resistência pelas vias que julgarem necessárias à prática de sua soberania é um direito reconhecido aos povos, sobretudo, quando ele é aplicado contra os que violam os direitos humanos e os usurpadores do poder. As riquezas e recursos naturais dos povos, as economias nacionais, devem receber a proteção constitucional para que, daí, resulte o direito dos Estados atingidos serem indenizados civil e ressarcidos criminalmente pelos dados e prejuízos apurados, nas violações, ou devastações, provocadas por estados estrangeiros, empresas transnacionais ou centros financeiros.

Torna-se imperioso que as Constituições adotem dispositivos auto-aplicáveis prevendo ações e procedimentos de legitimação ativa a toda pessoa, individual ou coletiva, às entidades intermediárias, grupos e associações de pessoas, em favor dos direitos fundamentais, quando estes forem violados, aviltados, ou ameaçados, em qualquer de suas formas e manifestações, neles compreendendo, ainda, o amparo constitucional contra os abusos do poder político.

No caso das suspensões das garantias constitucionais com a concentração do poder sem o controle jurisdicional e um autêntico estado de emergência que a justifique, expondo pessoas a situações de desproteção dos direitos humanos, quando previstas (ou contidas com esta compreensão), devem ser suprimidas. Em consequência disto, seria recomendável a incorporação do referendium, como instituto eficaz, contra a vigência de leis violatórias dos direitos humanos, ou daquelas leis exculpatórias (excludentes) de delitos aberrantes (genocídio, o desaparecimento forçado de pessoas, a tortura, por exemplo) tidos como crimes de lesa-humanidade.

Na sociedade aberta é possível se estabelecer que tais crimes não são passíveis de indulto, anistia, ou, de prescrição. Dada à sua

natureza, os autores e cúmplices destes delitos serão julgados por Tribunais do Estado em que se encontrem. A instrução e o julgamento devem permitir a ampla defesa e serem a portas abertas, como parece indispensável em certos países da América Latina, para assegurar o pleno exercício profissional do advogado e o direito dos acusados.

Outro aspecto fundamental que decorre de vigência do Estado representativo de uma sociedade aberta é o de se eliminar os preceitos constitucionais e da legislação complementar que limitem, ou que impeçam, a efetivação dos direitos humanos. Daí, resulta ilegítima e contrária aos interesses dos povos a doutrina da “segurança nacional”, passíveis do mais veemente repúdio os regimes que adotem, ou a contenham, em suas normas legais. Por último, os aspectos da imoralidade da dívida externa (incobrável e impagável) que afixia o continente, resultando que, no futuro, elas sejam protegidas pelo critério da legitimidade, isto é, que os povos manifestem a sua vontade sobre os ajustes referentes ao seu motivo e pagamento, por meio do referendium. A falta deste decisório popular implica em nulidade absoluta da mesma forma que os atos violadores do Direito Internacional e dos direitos humanos, incapazes, portanto, de gerar efeito jurídico.

Estes mecanismos de controle da legalidade de uma sociedade aberta permitira, por certo, a emancipação de cada um dos seus indivíduos no seio familiar, no

trabalho, na comunidade, indo ao encontro do homem total, liberto, para viver em paz e dignidade, numa democracia sem adjetivos, onde ele possa ensinar e educar seus filhos, com saúde e segundo as convenções, tratados e protocolos dos organismos internacionais, como única forma de opção inteligente de vida. São estas as linhas gerais desenhadas pela VIII Conferência da Associação Americana de Juristas (AAJ) que reuniu, em setembro último, quase mil e duzentos advogados, juizes, procuradores, professores e outros especialistas de 20 países de todo mundo (inclusive, dos EUA), na cidade de Havana, Cuba, e que tem sede em Buenos Aires e a Secretaria-Geral em Manágua (Nicarágua) e a Vice-Presidência em N. York (EUA). “Os Sistemas Jurídicos do Continente” foi o tema central do encontro cujo conteúdo precisa ser melhor conhecido e divulgado pelos brasileiros; sobretudo, entre os nossos Constituintes.

*** Sérgio Muyaert**
é advogado e assessor
jurídico da UnB

21 FEV 1967

JORNAL DE BRASÍLIA